

I

Antonino, Bernardino e Constantino, vizinhos e “amigos” de longa data, em litígio há mais de dois anos, decidiram colocar termo ao processo judicial pendente entre ambos por meio de acordo escrito e homologado pelo Tribunal, nos seguintes termos:

- Bernardino obrigou-se a pagar a Antonino o valor em dívida do frigorífico americano de última geração da marca Sanguessuga que este lhe vendera, em oito prestações mensais de € 315,00 – sendo que Antonino perdoou os juros de mora já vencidos;

- Em alternativa, Bernardino ou alguém por este indicado poderia optar por entregar a Antonino um frigorífico da mesma ou de outra marca, desde que apresentasse as mesmas funcionalidades e fosse da mesma qualidade;

- Constantino, na qualidade de fiador, garantiu as obrigações assim assumidas por Bernardino, com a cláusula de “principal pagador”.

Há quatro dias atrás, Antonino, que precisava urgentemente do valor total do frigorífico, decidiu intentar ação executiva contra Bernardino e Constantino, apresentando para o efeito a sentença homologatória e peticionando o pagamento do valor total em dívida acrescido de juros contados desde a celebração do contrato de compra e venda.

Por indicação de Antonino, o agente de execução penhorou os seguintes bens:

- (i) Apartamento sito em Vila Funda de Alguidar, da propriedade de Constantino que se encontrava hipotecado a favor do Banco Impopular para garantia de uma dívida ainda não vencida contraída pelo proprietário, no montante de € 100.000,00 EUR;
- (ii) O saldo bancário existente na conta de Constantino no Banco Bac, onde apenas é depositada a pensão de alimentos que o titular recebe da sua ex-mulher;
- (iii) Um *jipe* da marca *Toyforvota* diariamente utilizada por Constantino, ao abrigo de um contrato de locação financeira celebrado entre este e a Jipes&Jipes, S.A., tendo este bem sido indicado à penhora pela circunstância de Antonino pensar ser o executado o legítimo proprietário do automóvel.

Constantino veio deduzir oposição à execução e à penhora, com os seguintes fundamentos:

- (i) A nulidade do acordo de transacção por falta de forma, invocando que deveria constar de documento autenticado para valer como título executivo;
- (ii) A ilegalidade das penhoras realizadas, alegando que: (a) Antonino deveria ter penhorado em primeiro lugar o frigorífico de Bernardino que deu origem à execução e que, aliás, pelo acordo judicialmente homologado, poderia, se Bernardino assim o pretendesse, ser “devolvido” ao exequente, seu anterior proprietário; (b) não se poderia penhorar a totalidade do seu saldo bancário, como foi feito, tendo este direito ao salário mínimo “*como é de lei*”;
- (iii) Falta de indicação do valor da causa no requerimento executivo.

1. Verifique se estão preenchidos os pressupostos de exequibilidade extrínseca e intrínseca na execução instaurada por Antonino. **(3 valores)**

— Distinção entre exequibilidade extrínseca e exequibilidade intrínseca.

— Exequibilidade da sentença homologatória:

— Exequibilidade extrínseca: sentença homologatória de transacção; trata-se de uma sentença condenatória (artigo 703.º, n.º 1, alínea a)), devendo observar-se os requisitos de exequibilidade da sentença (artigo 704.º); todavia, enquanto negócio jurídico judicial, a sentença homologatória encontra-se sujeita a um regime especial de impugnação que não se confunde com a impugnação dos títulos judiciais (artigo 729.º, alínea i));

— Exequibilidade intrínseca: referência à certeza, exigibilidade e liquidez como requisitos da obrigação exequenda (artigo 713.º).

— Certeza: distinção entre obrigação genérica (artigos 539.º e ss. do CC), alternativa (artigos 543.º e ss do CC) e com faculdade alternativa (*v.g.* artigo 558.º do CC); trata-se de uma obrigação alternativa, razão pela qual a obrigação exequenda era incerta; aplicação do artigo 714.º; Bernardino deveria ter sido notificado no acto de citação para oposição à execução para, no mesmo prazo, declarar qual das prestações opta (artigo 714.º, n.º 1); cabendo a escolha a terceiro, este deveria ser notificado nos termos acima referidos (artigo 714.º, n.º 2); na falta de escolha pelo devedor ou por terceiro, esta caberia a Antonino (artigo 714.º, n.º 3).

— Exigibilidade - relevância da distinção entre o artigo 707.º e o artigo 715.º; aplicação do artigo 715.º, atenta a natureza sinalagmática do contrato de compra e venda (exequente deveria alegar e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que ofereceu a prestação ao devedor); obrigação liquidável em prestações (artigos 781.º e 934.º do CC); conjugação do artigo 715.º com o artigo 934.º do CC: poderia haver um problema de exigibilidade, sendo necessário perceber

quantos meses haviam passado para determinar se Antonino poderia executar a totalidade do valor do frigorífico e apresentar prova da resolução do contrato por aplicação analógica do artigo 715.º.

— Liquidez - a obrigação exequenda era líquida embora ilíquida quanto aos juros de mora vencidos e vincendos, que se consideram abrangidos pelo título executivo (artigos 703.º, n.º 2); os juros vencidos deveriam ser liquidados no requerimento executivo pelo exequente (artigo 713.º e 716.º, n.º 2) e os juros vincendos liquidados a final (716.º, n.º 2, e artigo 805.º, n.º 3, do Código Civil).

— Seria título executivo contra Bernardino e Constantino (artigo 53.º, n.º 1). Constantino assumiu a obrigação de principal pagador, não se podendo valer do benefício da excussão prévia, nos termos do 640.º, alínea a) do CC); aplicação do artigo 745.º, n.º 1, *a contrario*.

2. Aprecie a admissibilidade, os efeitos e a procedência da oposição à execução deduzida por Constantino. **(5 valores)**

— Oposição à execução e oposição à penhora: a oposição apresentada por Constantino assenta em fundamentos que permitem a dedução de oposição à execução (artigos 857.º e 728.º e ss.) e a dedução de oposição à penhora (artigos 784.º e 785.º).

— Natureza da oposição à execução: incidente declarativo; estruturalmente, trata-se uma contra-ação que visa impedir a produção dos efeitos do título executivo; apresentação das diversas posições doutrinárias sobre a sua natureza – ação constitutiva (visa combater directamente a exequibilidade do título, pela declaração da inadmissibilidade da execução nele fundada e pela consequente extinção da execução) ou ação de simples apreciação negativa de um pressuposto processual (na oposição com fundamento processual) e ação de simples apreciação negativa da dívida exequenda ou dos seus termos (na oposição de mérito).

— Natureza da oposição à penhora: incidente declarativo, funcionalmente acessório da ação executiva; ação constitutiva extintiva (o pedido é a revogação da penhora de um bem do executado).

— Prazos: os executados podem opor-se à execução no prazo de vinte dias a contar da sua citação para a ação executiva (artigo 728.º, n.º 1) e poderiam opor-se à penhora no prazo de dez dias a contar da notificação do acto da penhora (artigo 785.º, n.º 1); no entanto, tratando-se de processo sumário (artigo 550.º, n.º 2, alínea b)), a citação dos executados tem lugar no ato da penhora, sempre que eles estejam presentes (artigo 856.º, n.º 2), cumulando-se a oposição à execução com a oposição à penhora (artigo 856.º, n.º 3), que devem ser

deduzidas no prazo de vinte dias a contar da citação dos executados (artigo 856.º, n.º 1).

- Fundamentos de oposição à execução: sentença (artigo 729.º);
  - Nulidade do acordo de transação por falta de forma: fundamento invocável ao abrigo do artigo 729.º, alínea i); identificação do regime da transação no CPC (artigos 283.º e ss); referência à forma de realização da transação: por documentos autêntico ou particular, por termo no processo ou em acta (artigo 290.º, n.ºs 1 e 4), sendo posteriormente declarada/homologada por sentença (artigo 290.º, n.º 3). Referência a divergência doutrinária quanto à taxatividade dos fundamentos de oposição quando a transação é celebrada extrajudicialmente e posteriormente homologada pelo juiz. Era fundamento de oposição à execução, embora não fosse procedente.
  - Falta de indicação do valor da causa: artigo 305.º, n.º 3; fundamento não previsto no artigo 729.º; sistema restritivo de fundamentos taxativos na oposição à execução de títulos judiciais; vício cuja demonstração não carece de alegação de factos novos nem de prova; admissibilidade de exercício do direito de defesa e do princípio do contraditório mediante simples requerimento para o juiz (artigo 723, n.º 1, alínea d)), sem prejuízo de multa quando manifestamente infundado (artigo 723, n.º 2). Não era fundamento de oposição à execução; mas seria, em abstrato, invocável à luz do artigo 305.º, n.º 3 e do 723.º, n.º 1, alínea d).
- Fundamentos de oposição à penhora:
  - Objecto da penhora: frigorífico (artigo 764.º)  
Regime de penhora: responsabilidade de todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, que respondem pela dívida exequenda (artigos 817.º e 601.º do CC e 735.º do CPC); aplicação do artigo 737.º, n.º 3: o frigorífico, mesmo que fosse o único existente na casa de morada de família de Bernardino, poderia ser penhorado, por verificação da exceção prevista na parte final do mencionado preceito; no entanto, Antonino pode ver prioritariamente penhorados outros bens que não o frigorífico, desde que nos termos do artigo 735.º, n.º 3 e 751.º, não sendo obrigatória a penhora do frigorífico; Constantino poderia requerer ao agente de execução a substituição da penhora nos termos do artigo 751.º, n.º 4, al. a).
  - Objecto da penhora: saldo de conta bancária à ordem (artigo 780.º).  
Regime da penhora: análise do artigo 739.º (casos de impenhorabilidade derivada); o saldo da conta bancária resultava da satisfação de um crédito impenhorável (o crédito de alimentos [artigo 2008.º do Código Civil]); cessação da impenhorabilidade derivada estabelecida pelo artigo 739.º quando o exequente ilida a presunção de que a quantia ou depósito penhorado se destina ao mesmo fim típico que o crédito visava satisfazer (neste caso, porque satisfeito antes da penhora); fragilidades do critério enunciado: premeia o executado que, antes da penhora do saldo, realiza

débitos na respetiva conta bancária para satisfazer necessidades não essenciais.

- Desproporcionalidade da penhora: referência ao princípio da proporcionalidade da penhora (artigo 735.º, n.º 3); a desproporcionalidade da penhora é fundamento de oposição à penhora (artigo 784.º, n.º 1, alínea a)), devendo, nesse caso, a penhora ser reduzida.
- Efeitos da oposição à execução e da oposição à penhora sobre a execução/penhora em curso: o recebimento da oposição à execução de Constantino não suspende a ação executiva, salvo se este prestasse caução idónea (artigos 733.º, n.º 1, alínea a), 906.º e ss. e 650.º, n.ºs 3 e 4, *ex vi* artigo 733.º, n.º 6); não se encontrando a execução suspensa por efeito da dedução da oposição à execução, importa notar que o recebimento da oposição à penhora também não suspende o curso da execução em relação ao bem penhorado, salvo se o executado prestasse caução (caso em que pode a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados) - artigo 785.º, n.º 3.
- Efeitos da procedência da oposição à execução: extinção da ação executiva, sendo os executados absolvidos da instância (artigos 732.º, n.º 4); formação de caso julgado «quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda» (artigo 732.º, n.º 5); apresentação das diversas posições doutrinárias relativas à natureza do caso julgado (material e/ou formal), no confronto com o novo artigo 732.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de 2013.
- Efeitos da procedência da oposição à penhora: levantamento da penhora e cancelamento de eventuais registos (artigo 785.º, n.º 6).

### 3. Realizada a penhora do jipe, quais os meios e fundamentos de defesa da Jipes&Jipes, S.A. contra esta penhora? **(4 valores)**

- Objecto da penhora: o objecto da penhora deveria ser a expectativa de aquisição (artigo 778.º) e não o direito de propriedade sobre o automóvel, sob pena de penhora de um direito de terceiro (da Jipes&Jipes, S.A.).
- Modo de realização da penhora:
  - Penhora da expectativa de aquisição: sendo penhorada a expectativa de aquisição do automóvel, a penhora constituía-se pela notificação, por parte do agente de execução, à Jipes&Jipes, S.A. (artigo 773.º, n.º 1, *ex vi* artigo 778.º, n.º 1), que deveria declarar se a expectativa de aquisição existe, quais as garantias que a acompanham, em que data ocorre a aquisição e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução (*v.g.*, o valor das rendas já pagas à Jipes&Jipes, S.A. pelos locatários) - artigo 773.º, n.º 2, *ex vi* artigo 778.º, n.º 1; importava discutir a necessidade de registo da penhora da expectativa de aquisição, com apresentação das diferentes posições doutrinárias sobre o tema; sendo Constantino detentor do jipe, o veículo seria apreendido, nos termos do artigo 768.º, n.ºs 2 e 3 (*ex vi* artigo 778.º, n.º 2), de forma a acautelar o

efeito útil da futura penhora, uma vez consumada a aquisição; distinção entre o objecto da penhora (a expectativa de aquisição) e o objecto da apreensão (o jipe); consumada a aquisição, a penhora convola-se numa penhora do direito de propriedade sobre o automóvel (artigo 778.º, n.º 3).

- Penhora do direito de propriedade: sendo (ilegalmente) penhorado o direito de propriedade sobre o jipe, a penhora principiava pelo pedido de registo da penhora (artigo 755.º, n.º 1, *ex vi* artigo 768.º, n.º 1), precedida ou seguida da imobilização do automóvel (artigo 768.º, n.º 2), procedendo-se depois à apreensão do documento de identificação do veículo (artigo 768.º, n.º 3, alínea a)).
- Oposição à penhora do direito de propriedade por parte da Jipes&Jipes, S.A.: a Jipes&Jipes, S.A. poderia defender-se da penhora (ilegal) do direito de propriedade sobre o jipe através dos seguintes meios:
  - Embargos de terceiro: ação declarativa de oposição à penhora que corre por apenso à ação executiva (artigo 344.º, n.º 1); conceito de «terceiro» (nos termos do artigo 342.º, n.º 1, é alguém que não é parte na causa); a Jipes&Jipes, S.A. é um terceiro relativamente à execução; fundamento dos embargos de terceiro (artigo 342.º); *in casu*, a penhora ofende um direito incompatível da Jipes&Jipes, S.A. (o direito de propriedade sobre o jipe); conceito de «direito incompatível» (artigo 342.º, n.º 1) e diferentes posições doutrinárias sobre o mesmo; exigência de constituição deste direito antes da penhora (artigo 819.º do Código Civil) e de incompatibilidade com a realização ou âmbito da penhora; embargos com função repressiva; os embargos devem ser deduzidos no prazo de trinta dias subsequente à penhora ou ao posterior conhecimento pelo embargante (artigo 344.º, n.º 2) contra o exequente e o executado (artigo 348.º, n.º 1); referência à fase introdutória (artigos 344.º, n.º 2 e 345.º a 347.º) e à fase contraditória dos embargos (artigo 348.º); sendo os embargos procedentes, é determinado o levantamento da penhora; formação de caso julgado material (artigo 349.º);
  - Ação de reivindicação: ação declarativa comum (artigo 1311.º do Código Civil) com autonomia face à ação executiva; tem legitimidade ativa o titular de qualquer direito real que tenha sido ofendido pela penhora (artigo 1315.º do Código Civil); a sua procedência pode levar, a todo o tempo, à anulação da venda executiva (artigo 839.º, n.º 1, alínea d)); se a ação de reivindicação for proposta antes de efectuada a venda (protesto prévio) ou antes da entrega dos bens móveis ao comprador e/ou do levantamento do produto da venda, a entrega e/ou levantamento só terão lugar se for prestada caução (artigos 840.º, n.º 1 e 841.º).
  - Articulação entre os embargos de terceiro e a ação de reivindicação: sob pena de serem deduzidas as exceções da litispendência ou do caso julgado, a Jipes&Jipes, S.A. pode recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à acção de reivindicação; estes dois meios apenas

poderiam ser usados cumulativamente se os embargos de terceiro se fundassem na posse.

4. Pode o Banco Impopular intervir no processo? Em caso afirmativo, indique em que momento, qual o meio processual adequado, os respectivos pressupostos e possíveis fundamentos. **(3 valores)**

- Intervenção do Banco Impopular: o Banco Impopular pode intervir no processo para fazer valer o seu direito real de garantia (hipoteca); para tal, deverá reclamar o seu crédito, de forma a obter pagamento pelo produto da venda do bem penhorado onerado com a garantia real (artigo 788.º, n.º 1); tratando-se de um direito real de garantia registado, o Banco Impopular deveria ter sido citado para a acção executiva (artigos 786.º, n.º 1, alínea b) e 219.º, n.º 1); a falta de citação do Banco Impopular teria as consequências plasmadas no n.º 6 do artigo 786.º.
- Pressupostos da reclamação de créditos: apenas são convocados para a execução os credores que (i) gozem de garantia real sobre o bem penhorado (*in casu*, a hipoteca) - artigo 788.º, n.º 1; (ii) se encontrem munidos de título executivo contra o executado (*in casu*, escritura pública de hipoteca, com certidão comprovativa do registo predial, acompanhada do contrato de onde emerge o crédito garantido), sem prejuízo do disposto no artigo 792.º (artigo 788.º, n.º 2); e (iii) cujo crédito reclamado seja certo e líquido; diferentemente do crédito exequendo, o crédito reclamado pode ser ainda inexigível (artigo 865.º, n.º 7); no caso em apreço, o crédito reclamado era inexigível, pelo que haveria lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (artigo 791.º, n.º 3).
- Natureza da reclamação de créditos: processo declarativo que corre por apenso ao processo executivo (artigo 788.º, n.º 1); referência à discussão doutrinária em torno da questão da eficácia extraprocessual da sentença proferida em sede de reclamação de créditos.
- Procedimento da reclamação de créditos: a reclamação deve ser deduzida no prazo de quinze dias a contar da citação do credor reclamante (artigo 788.º, n.º 2) ou, em caso de não realização de citação, até à transmissão dos bens penhorados (artigo 788.º, n.º 3), mediante a apresentação da petição; podem ser impugnados (pelo exequente, executado, cônjuge do executado e outros credores reclamantes) os créditos assim reclamados e respectivas garantias, bem como o próprio crédito exequendo (artigo 789.º); não havendo impugnação, o crédito tem-se por reconhecido (efeito cominatório pleno) - artigo 791.º, n.º 2; sendo apresentada impugnação, o credor reclamante tem direito a resposta (artigo 790.º); o juiz profere sentença de verificação (reconhecimento/não reconhecimento) dos créditos reclamados, seguindo-se a sentença de graduação dos mesmos (estabelecimento da ordem pela qual devem ser satisfeitos) (artigo 791.º).



## II

Pronuncie-se quanto às consequências da recusa ou omissão do executado (locatário) em adquirir o bem no caso de o período acordado de vigência do contrato de locação financeira terminar depois da constituição da penhora, mas antes da venda executiva.

**(4 valores)**

- Penhora de expectativas de aquisição – artigo 778.º e aplicação do regime da penhora de créditos (artigos 773.º a 776.º);
- No contrato de locação financeira, o locatário tem a faculdade de adquirir o bem, não sendo titular, quanto a este aspecto, de uma situação jurídica passiva de dever ou sujeição (artigos 1.º e 7.º do Decreto-lei n.º 149/95, de 24 de Junho); na perspectiva do executado, trata-se, assim, de uma aquisição voluntária e não de uma aquisição automática; a opção de compra do automóvel deve ser exercida antes da venda executiva.
- Problema: exercício das faculdades jurídicas contidas na expectativa jurídica penhorada.
- Recusa ou omissão do executado no exercício das faculdades que integram o direito penhorado, bem como no cumprimento dos deveres correspectivos desse direito:
  - Importava discutir se a recusa em adquirir o automóvel determina a aplicação do artigo 820.º do Código Civil (enquanto acto extintivo de uma posição patrimonial);
  - Quanto às omissões, importa que as mesmas sejam aptas a produzir (automaticamente ou não) um efeito extintivo, modificativo ou transmissivo do crédito/ posição contratual penhorados (*v.g.*, a não aquisição da coisa locada financeiramente em caso de penhora da posição contratual de locatário financeiro, a não realização da contraprestação devida, a não celebração do contrato prometido, a não reclamação do crédito em ação executiva ou processo de insolvência, etc.);
  - Referência à legitimidade genérica dos credores da execução para a prática de atos de administração e de conservação e ao ónus de praticar os atos necessários para impedir a extinção, modificação ou transmissão do objecto da penhora;
  - Possibilidade de o exequente se substituir ao executado no exercício de quaisquer situações jurídicas ativas patrimoniais que integram o objecto da penhora (*v.g.*, propor ação de execução específica, na hipótese de a contraparte se recusar a celebrar o contrato prometido, reclamar o crédito penhorado em sede de insolvência, ou adquirir o bem locado financeiramente), ao abrigo do disposto no artigo 776.º, n.º 2:
    - Admitindo-se essa possibilidade, o exequente ficaria sub-rogado nos direitos da locadora, podendo exigir o montante despendido



- na ação executiva em curso e sem necessidade de citação do executado, formando-se título executivo na acção executiva contra o executado quanto ao valor pago pelo exequente (artigo 776.º, n.º 4) e ocorrendo a conversão da penhora sobre o bem adquirido (artigo 778.º, n.º 3);
- Admissibilidade de os credores da execução poderem, se conveniente aos fins da execução, cumprir os deveres do executado perante o *debitor debitoris*/contraparte (*v.g.*, realizar a prestação devida pelo executado), ficando sub-rogados nos direitos deste (artigos 598.º e ss. do Código Civil e artigo 776.º, n.º 2);
  - Referência ao facto de esta substituição do executado pelos credores da execução ser mais alargada do que aquela permitida por via de uma simples ação sub-rogatória (dado não estar aqui apenas em causa a conservação da garantia patrimonial geral, mas a conservação de um bem sobre o qual foi constituída uma garantia – a penhora).
- Contra a admissibilidade da sub-rogação pelo exequente poder-se-ia aludir (i) à natureza da situação jurídica do executado (a opção de compra é uma situação jurídica ativa, reconduzível a um direito potestativo do executado, e não a uma situação jurídica passiva); (ii) à insuscetibilidade de execução específica da opção de compra (artigo 830.º do Código Civil); (iii) à aplicabilidade do artigo 776.º apenas a prestações sinalagmáticas (*cfr.* a referência à exceção de não cumprimento do contrato constante do n.º 1 do artigo 776.º); não se admitindo a sub-rogação pelo exequente, frustrar-se-ia a aquisição do direito e extinguir-se-ia o objecto da penhora, impossibilitando-se a conversão da penhora (artigo 778.º, n.º 3), devendo o exequente requerer um reforço/substituição da penhora (artigo 751.º, n.º 4).

**(Ponderação global: 1 valor)**